AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629956 - SC
(2024/0163497-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GARCIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. COOPERAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o pedido de celebração de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) deve ser apresentado na primeira oportunidade de intervenção da defesa nos autos, sob pena de preclusão consumativa.
2. Constatado que a denúncia foi oferecida já na vigência da Lei n. 13.964/2019 e que a defesa permaneceu inerte quanto ao requerimento de remessa ao Ministério Público nas fases adequadas (resposta à acusação e alegações finais), é inviável suscitar o tema apenas em embargos de declaração.
3. A apresentação tardia do pedido de ANPP contraria os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, frustrando a finalidade do instituto e impedindo sua utilização como mecanismo de racionalização da persecução penal.
4. O agravo regimental que apenas reitera fundamentos já apreciados, sem enfrentar adequadamente os óbices processuais, não comporta provimento.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, negar

Documento eletrônico VDA58114122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/07/2026. Código de Controle do Documento: b8869617-2e95-4c48-bda2-91694aa91d6d

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT).

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58114122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/07/2026. Código de Controle do Documento: b8869617-2e95-4c48-bda2-91694aa91d6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629956 - SC (2024/0163497-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GARCIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo e negou provimento a recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve condenação por receptação.

2. O agravante sustenta violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal, ao argumento de ter direito ao oferecimento de acordo de não persecução penal, por estarem presentes os requisitos legais.

3. A denúncia foi recebida na vigência da Lei 13.964/2019. A defesa não suscitou a aplicabilidade do art. 28-A do CPP na resposta à acusação, nas alegações finais nem na apelação, tendo aventado o tema apenas em embargos de declaração, sem debate prévio no acórdão recorrido quanto aos requisitos do instituto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer, em sede recursal, direito ao acordo de não persecução penal quando a defesa não suscitou oportunamente o tema, e se incide a preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. A vigência da Lei 13.964/2019 à época do recebimento da denúncia permitia à defesa requerer o acordo de não persecução penal desde o início da ação penal.

6. A ausência de suscitação do tema na resposta à acusação, nas alegações finais e na apelação caracteriza preclusão consumativa, impedindo sua discussão apenas nas instâncias superiores.

7. A invocação do acordo de não persecução penal apenas em embargos de declaração configura inovação recursal, inexistindo debate prévio no acórdão recorrido acerca dos requisitos do instituto, o que obsta o conhecimento da matéria em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS GARCIAS DOS SANTOS contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FACE A AUSÊNCIA DE PROVAS NO QUE TANGE A ORIGEM ILÍCITA DO AUTOMÓVEL E AO DOLO NA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE SURPREENDIDO NA POSSE DO VEÍCULO OBJETO DE FURTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGENTE QUE NÃO COMPROVOU A ORIGEM LÍCITA DO AUTOMÓVEL APREENDIDO EM SUA POSSE. DOLO EVIDENCIADO. - nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, cabe ao agente surpreendido na posse de objeto de furto/roubo o ônus de comprovar a origem lícita do bem ou a sua ignorância acerca da origem espúria. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A RECEPTAÇÃO CULPOSA INVIÁVEL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento do recurso especial interposto e seu provimento (e-STJ fls. 326-330).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A parte agravante insurge-se contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando violação ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, sob o argumento de que teria direito ao oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, uma vez presentes os requisitos legais para tanto.

Sem razão, contudo, a insurgência recursal.

Compulsando os autos, constata-se que a matéria atinente ao acordo de não persecução penal não foi oportunamente suscitada pela defesa nos momentos processuais adequados. Com efeito, a defesa permaneceu silente quanto à aplicabilidade do instituto despenalizador previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal tanto na resposta à acusação quanto nas alegações finais, tendo ventilado a questão somente quando da interposição dos embargos de declaração.

Importante destacar que, ao contrário da situação analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF, no presente caso a denúncia foi recebida quando já se encontrava em plena vigência a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu no ordenamento jurídico o instituto do acordo de não persecução penal. Assim, desde o recebimento da peça acusatória, a defesa já poderia ter requerido a aplicação do benefício legal.

Registre-se que a temática nem sequer foi objeto de discussão durante o julgamento do recurso de apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido suscitada exclusivamente nos embargos de declaração subsequentes, sem que houvesse qualquer debate acerca dos requisitos objetivos ou subjetivos do instituto.

Não se pode alegar que a possibilidade de formulação do pleito somente surgiu após os julgamentos do HC 185.913/DF pelo Supremo Tribunal Federal ou do Tema 1.098 por esta Corte Superior, porquanto, conforme já mencionado, o diploma legal que instituiu o acordo de não persecução penal já estava em vigor quando do recebimento da denúncia no caso concreto.

Verifica-se, portanto, que ocorreu preclusão consumativa da matéria em questão. A defesa teve múltiplas oportunidades processuais para suscitar a aplicabilidade do instituto despenalizador, seja na resposta à acusação, nas alegações finais ou mesmo no recurso de apelação, mantendo-se, todavia, inerte em todos esses momentos.

A preclusão consumativa caracteriza-se pela perda do direito de praticar determinado ato processual em razão da inércia da parte no momento oportuno, não sendo possível o exercício posterior de tal direito. No presente caso, a omissão da defesa em requerer tempestivamente a aplicação do acordo de não persecução penal acarreta a impossibilidade de sua discussão em fase recursal.

De fato, é firme a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de alegação de supostas irregularidades na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Portanto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que supostas irregularidades devem ser alegadas na primeira oportunidade que se apresentar à parte, sob pena de preclusão, não sendo admissível que questões relevantes sejam suscitadas apenas em sede recursal quando deveriam/poderiam ter sido oportunamente ventiladas durante a instrução processual. Assim, caracterizada está a preclusão diante da inércia do recorrente durante todo o trâmite processual, que

se quedou silente em todos os momentos adequados para a alegação da matéria ora discutida. Diante desse quadro, impõe-se o desprovimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0163497-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.629.956 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50477631720218240038

EM MESA JULGADO: 16/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS GARCIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS GARCIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Rogerio Schietti Cruz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA51489214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/10/2025 18:16:20
Código de Controle do Documento: 8D185712-DB33-42F1-A22C-B9F0E7922171

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629956 - SC
(2024/0163497-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS GARCIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro Relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental interposto pela defesa de Douglas Garcias dos Santos, mantendo a decisão por ele proferida que negou provimento ao recurso especial por preclusão consumativa do pleito de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, ante a inércia defensiva em suscitar o tema nas oportunidades processuais adequadas.

Na petição de agravo regimental, o recorrente questionou a decisão agravada, sob a alegação de que a alegada falta de fundamentação idônea do Ministério Público para não oferecer o ANPP configuraria nulidade absoluta insuscetível de preclusão, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do caso a julgamento colegiado.

Pedi vista para melhor apreciação.

Pois bem.

Conforme assentado no voto do eminente Relator, no caso dos autos, a denúncia foi recebida no dia 15/10/2021 (fl. 8), ou seja, já na vigência da Lei n. 13.964/2019.

Contudo, a defesa permaneceu silente quanto à possibilidade do ANPP tanto na resposta à acusação quanto nas alegações finais, tendo ventilado a questão somente por ocasião da interposição dos embargos de declaração contra o acórdão de apelação.

O Tribunal local rejeitou os embargos nos termos da seguinte ementa (com grifo):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. **ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE CONVERSÃO DO**

Documento eletrônico VDA58114125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Código de Controle do Documento: 2a5c6e6d-3c93-4fea-995e-e3616b087f55

> **JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA OFERTA DE ANPP (ART. 28-A, DO CPP). NÃO ACOLHIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. ADEMAIS, PERSECUÇÃO PENAL JÁ ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA.** HIPÓTESES DO ART. 619, DO CPP NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Nessas condições, levando em conta que ação penal foi instaurada quando já se encontrava em plena vigência a legislação que previu a possibilidade do ANPP, a inércia defensiva quanto ao requerimento de remessa ao Ministério Público, na forma prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, resulta na preclusão do direito do acusado, conforme bem ressaltado no voto do Relator.

A propósito, citam-se os seguintes julgados que espelham o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

> Direito processual penal. Agravo regimental. Acordo de não persecução penal. Denúncia oferecida já na vigência da Lei n. 13.964/2019. Preclusão. Pedido tardio. Recurso desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de remessa dos autos ao Ministério Público estadual para eventual oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), ao fundamento de que a ação penal foi iniciada a partir de denúncia oferecida já na vigência da Lei n. 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A no Código de Processo Penal, encontrando-se, portanto, preclusa a discussão sobre o ANPP.
> 2. O agravante requer a reconsideração da decisão agravada, sustentando, em síntese, que nunca houve oferecimento de ANPP ou justificativa para o seu não oferecimento.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se, em ação penal iniciada por denúncia oferecida já na vigência da Lei n. 13.964/2019 (art. 28-A do CPP), é possível, em fase já avançada do processo, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para eventual celebração de acordo de não persecução penal.
> 4. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se o pedido de ANPP formulado de modo tardio, após todo o trâmite regular da ação penal, encontra-se atingido pela preclusão, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual.
> III. Razões de decidir
> **5. A Sexta Turma firmou entendimento de que o pedido de celebração de acordo de não persecução penal deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.**
> **6. A formulação tardia do pedido de ANPP atenta contra os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, esvaziando a própria finalidade do instituto e impedindo sua**

Documento eletrônico VDA58114125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Código de Controle do Documento: 2a5c6e6d-3c93-4fea-995e-e3616b087f55

utilização como mecanismo de racionalização da persecução penal.
7. No caso concreto, a ação penal foi instaurada a partir de denúncia oferecida já na vigência da Lei n. 13.964/2019, de modo que cabia à defesa suscitar o ANPP na primeira oportunidade de intervenção nos autos, estando a pretensão, agora deduzida, fulminada pela preclusão.
IV. Dispositivo e tese
Tese de julgamento:
1. **O pedido de celebração de acordo de não persecução penal deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.**
2. A apresentação tardia do pedido de acordo de não persecução penal atenta contra os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, esvaziando a própria finalidade do instituto e impedindo sua utilização como mecanismo de racionalização da persecução penal.
3. Em ação penal iniciada por denúncia oferecida já na vigência da Lei n. 13.964/2019, considera-se preclusa a discussão sobre o acordo de não persecução penal quando o tema somente é suscitado em momento posterior ao início da persecução em juízo.
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.128.748/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MARCO TEMPORAL PARA REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Terceiros embargos de declaração opostos pelo embargante contra acórdão da Quinta Turma que rejeitou os dois primeiros embargos de declaração, mantendo a negativa de provimento ao agravo regimental e a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que negara seguimento ao apelo nobre.
2. O embargante sustenta a existência de omissões quanto: (a) ao marco temporal aplicável para requerimento de acordo de não persecução penal (ANPP); (b) à incidência, em processos em andamento, de parâmetro superveniente invocado pela defesa; e (c) à razão pela qual o requerimento de ANPP formulado em 11/11/2025 não teria sido considerado tempestivo, afirmando permanecer incompleta a prestação jurisdicional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto ao marco temporal para requerimento do ANPP em processos em andamento, especificamente no tocante à tempestividade do pedido formulado em 11/11/2025, a justificar a oposição de novos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58114125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Código de Controle do Documento: 2a5c6e6d-3c93-4fea-995e-e3616b087f55

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a reiteração de embargos de declaração, sem identificação de vícios no acórdão embargado, configura utilização manifestamente protelatória da via recursal, apta a autorizar a certificação imediata do trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O colegiado afirma que o acórdão embargado apreciou expressamente, em duas oportunidades anteriores (primeiros e segundos embargos de declaração), a questão relativa à oportunidade de intervenção da defesa para requerimento do ANPP, concluindo pela inexistência de omissão ou contradição.

6. O entendimento aplicado, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, é o de que o acusado somente faz jus à análise do ANPP se formular o pedido na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

7. No caso concreto, registra-se que o embargante somente postulou a aplicação do ANPP após a oposição dos primeiros embargos de declaração, embora a Lei n. 13.964/2019 estivesse em vigor desde 23/1/2020 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre sua aplicação a processos em curso já estivesse consolidado, o que torna intempestivo o requerimento e inviabiliza o acolhimento do pedido.

8. Reitera-se que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, não se prestando à rediscussão do mérito ou à perpetuação do inconformismo da parte sob a alegação de vícios inexistentes.

9. A reiteração de argumentos já examinados e rejeitados, por meio de terceiros embargos de declaração, evidencia nítido propósito procrastinatório, em afronta à celeridade e à lealdade processual, razão pela qual se impõe medida excepcional de certificação imediata do trânsito em julgado, conforme precedentes da Quinta Turma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Terceiros embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, e baixa dos autos à origem.

Tese de julgamento:

1. O pedido de remessa dos autos para análise de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão.

2. A oposição de embargos de declaração não é meio hábil para rediscutir o mérito do julgado ou superar preclusão já consumada, limitando-se à correção de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade efetivamente existentes.

3. A utilização sucessiva e injustificada de embargos de declaração, sem identificação de vícios no acórdão, revela caráter manifestamente protelatório e autoriza a certificação imediata do trânsito em julgado da decisão.

Documento eletrônico VDA58114125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Código de Controle do Documento: 2a5c6e6d-3c93-4fea-995e-e3616b087f55

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; Lei n. 13.964/2019; princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual, da celeridade e da lealdade processual.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 231789 AgR, Segunda Turma, j. 18.10.2023; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.469.499/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 17.06.2025; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.828.508/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 14.08.2025.
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.651/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). PRECLUSÃO. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓBICES SUMULARES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento em ação penal na qual o recorrente busca a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP.
2. Fato relevante. O Tribunal Regional Federal de origem rejeitou a alegação de nulidade por ausência de proposta de ANPP ao acusado revel, registrando que o Ministério Público Federal ofertou ANPP apenas a corréu que compareceu em juízo, e que a defesa técnica do recorrente permaneceu inerte quanto ao tema, não o suscitando nem em alegações finais nem em razões de apelação, o que levou ao reconhecimento de preclusão consumativa da matéria.
3. Argumentos do agravante. No agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese: (a) inaplicabilidade da preclusão, em razão de não haver "primeira oportunidade" processual posterior ao marco temporal fixado no Tema Repetitivo n. 1098/STJ; (b) dever primário do Ministério Público Federal de manifestar-se de ofício sobre o ANPP, na primeira oportunidade em que falar nos autos, não competindo à defesa suscitar o benefício; (c) equívoco quanto à condição de revelia e à situação de "local incerto e não sabido"; e (d) inaplicabilidade das Súmulas n. 568 e 7 do STJ, diante de precedente qualificado superveniente (Tema 1098/STJ) e da desnecessidade de revolvimento probatório.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a matéria relativa ao Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) encontra-se preclusa quando a defesa técnica não se vale, no momento oportuno, do § 14 do referido dispositivo, deixando de suscitar o tema em alegações finais e em razões de apelação, mesmo após a fixação da retroatividade do ANPP; e (ii) saber se o ANPP configura direito subjetivo do acusado, de modo a permitir que o Poder Judiciário determine ao Ministério Público a oferta do acordo ou a sua reapreciação, afastando-se os óbices das Súmulas n. 7, 83 e 568 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58114125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Código de Controle do Documento: 2a5c6e6d-3c93-4fea-995e-e3616b087f55

5. Reconhece-se, em consonância com o acórdão de origem, a ocorrência de preclusão consumativa da matéria relativa ao ANPP, pois a defesa técnica não alegou, no tempo processual adequado, a ausência de proposta ministerial, deixando de utilizar o mecanismo previsto no art. 28-A, § 14, do CPP em alegações finais e em razões de apelação, vindo a suscitar a questão apenas em embargos de declaração.
6. O entendimento está alinhado à orientação firmada pelo STF no HC 185.913/DF, segundo a qual a possibilidade de revisão da não propositura do ANPP sujeita-se à preclusão, quando não invocada pela defesa na primeira oportunidade após o reconhecimento da retroatividade do instituto.
7. O ANPP não constitui direito subjetivo do acusado, tratando-se de faculdade do Ministério Público, cuja discricionariedade é mitigada pelos requisitos legais, mas não pode ser substituída pela atuação do Poder Judiciário, que não pode determinar ao órgão acusador que ofereça ou reavalie o acordo, conforme orientação consolidada desta Corte Superior.
8. Diante da natureza discricionária da proposta de ANPP e da preclusão consumativa verificada no caso concreto, o recurso especial encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como é legítima a utilização da Súmula n. 568 do STJ para, em decisão monocrática, negar-lhe provimento.
9. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados na decisão agravada - inaplicabilidade da preclusão, dever de manifestação do Ministério Público Federal, revelia, retroatividade do art. 28-A do CPP e afastamento das Súmulas n. 568 e 7 do STJ - sem trazer fundamento novo capaz de alterar a conclusão anteriormente firmada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A matéria relativa ao Acordo de Não Persecução Penal preclui quando a defesa técnica, embora ciente da retroatividade do art. 28-A do CPP, não suscita oportunamente a ausência de proposta ministerial, deixando de utilizar o § 14 do dispositivo em alegações finais ou em razões de apelação.
2. O Acordo de Não Persecução Penal não configura direito subjetivo do acusado, sendo o seu oferecimento faculdade do Ministério Público, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário determinar ao órgão acusador que proponha ou reavalie o acordo.
3. É legítima a aplicação das Súmulas n. 7, 83 e 568 do STJ para obstar recurso especial que, a pretexto de discutir ANPP, busca reexame do conjunto fático-probatório e contrariar jurisprudência consolidada sobre a natureza discricionária do benefício e a ocorrência de preclusão consumativa.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A e § 14; Súmulas n. 7, 83 e 568 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, RHC 161.251/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.05.2022; STJ, Tema Repetitivo 1098.
(AgRg no AREsp n. 3.146.841/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Documento eletrônico VDA58114125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Código de Controle do Documento: 2a5c6e6d-3c93-4fea-995e-e3616b087f55

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PRECLUSÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 55 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal na qual o acusado foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (furto qualificado), à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a alegada violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal, pela não oferta de Acordo de Não Persecução Penal, pode ser apreciada na via especial, ou se se encontra preclusa diante da ausência de requerimento oportuno, isso é, na primeira oportunidade de manifestação, conforme o Tema Repetitivo 1098 do STJ; e (ii) a fixação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade substituída viola o art. 55 do Código Penal ou revela desproporcionalidade passível de correção em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da Lei n. 13.964/2019 e do Tema Repetitivo 1098, impõe à Defesa o ônus de requerer o oferecimento do ANPP, nos processos em curso quando da entrada em vigor do "Pacote Anticrime", na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, o que não ocorreu, evidenciando a preclusão temporal da pretensão.

4. Quanto à pena, o Tribunal de origem fixou a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação (dois anos), em estrita observância ao art. 55 do Código Penal, que determina que as penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 tenham a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, inexistindo violação ao dispositivo legal.

5. O art. 55 do Código Penal não contém comando normativo apto a sustentar a tese recursal de desproporcionalidade da pena restritiva de direitos fixada no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, revelando-se deficiente a fundamentação do recurso especial e incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Inexiste ilegalidade flagrante a ser reconhecida de ofício na via do agravo regimental, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. Nos processos em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, incumbe à Defesa requerer o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão, conforme orientação do Tema Repetitivo 1098 do STJ. 2. A fixação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo

Documento eletrônico VDA58114125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Código de Controle do Documento: 2a5c6e6d-3c93-4fea-995e-e3616b087f55

prazo da pena privativa de liberdade substituída constitui aplicação direta do art. 55 do Código Penal e não caracteriza, por si só, desproporcionalidade apta a ensejar reforma em recurso especial. 3. A deficiência de fundamentação quanto à indicação de violação legal, quando o dispositivo invocado não ampara a tese recursal, atrai, por analogia, a incidência do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, IV; CP, art. 55; CP, art. 43, III, IV, V e VI; CPP, art. 28-A, caput e § 14; Lei n. 13.964/2019; Súmula n. 284 do STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1098; STJ, Tema Repetitivo 1303.
(AgRg no AREsp n. 3.120.808/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para **negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58114125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/06/2026 16:39:30
Código de Controle do Documento: 2a5c6e6d-3c93-4fea-995e-e3616b087f55

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0163497-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.629.956 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50477631720218240038

EM MESA JULGADO: 09/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS GARCIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS GARCIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA57519046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/06/2026 21:32:36
Código de Controle do Documento: 7862476C-242C-4370-97A5-E7BE437A0AA6